LEI Nº 512 de 30 de Junho de 2023.

"Dispõe sobre a concessão de Benefícios Eventuais no Município de Cambuci, em conformidade com a Lei Federal no 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e suas alterações. ".

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE CAMBUCI, ESTADO DO RIO DE JANEIRO FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 1º Fica regulamentada a concessão de Benefícios Eventuais, no Município de Cambuci, Estado do Rio de Janeiro, assegurados pelo art. 22, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, alterada pela Lei Federal no 12.435, de 6 de julho de 2011, integrando organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 2º Entende-se por Benefícios Eventuais, as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo único. Os Benefícios Eventuais configuram-se como direitos sociais legalmente instituídos, que visam atender às necessidades humanas básicas, de forma integrada com os demais serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social, prestados no município, contribuindo para o fortalecimento das potencialidades dos indivíduos e de seus familiares.

Art. 3º Os Benefícios de Assistência Social no Município de Cambuci, serão geridos e concedidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social Direitos Humanos Trabalho e Habitação, mediante critérios aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e se definem em:

I – Benefícios Eventuais;

II – Benefícios de correntes de Emergências e por Calamidade Pública

§ 1º Os Benefícios Eventuais serão concedidos, mediante parecer técnico, ao cidadão e às famílias com inscrição no CAD-ÚNICO em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§2º Para efeitos desta Lei, a concessão de Benefícios Eventuais será destinada de acordo com o previsto no parágrafo anterior, com prioridade obrigatória para a criança, o idoso, a pessoa portadora de necessidades especiais, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública:

§ 3º Aplicar-se-á também as situação de emergência ou estado de calamidade pública, no que couber, o que trata a presente Lei, exceto o inciso I e II do art. 5º desta Lei.

§4º A situação de vulnerabilidade temporária é caracterizada para o enfrentamento de situações de riscos, perdas e danos à integridade da pessoa e/ ou de sua família e podem decorrer de:

I –Falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

II - Falta de documentação;

III - Falta de domicílio;

IV – Situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

V – Perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de Violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça à vida;

VI – Desastres e de calamidade pública;

VII – Outras situações sociais que com prometam a sobrevivência.

Art. 4º Os Benefícios Eventuais e Emergenciais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento das contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º Os Benefícios Eventuais serão concedidos, mediante parecer técnico, ao cidadão e às famílias com inscrição no CAD-ÚNICO e de acordo com a situação de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§2º Para efeitos desta Lei, a concessão de Benefícios Eventuais será destinada de acordo com o previsto no parágrafo anterior, com prioridade obrigatória para a criança, o idoso, a pessoa portadora de necessidades especiais, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.

Art.5º Os benefícios eventuais, n o âmbito do SUAS, devem atender aos seguintes princípios:

I – Ser residente do Município de Cambuci há pelo menos um (01) ano;

II – Inscrição no Cadastro Único– CAD-UNICO

III – integração a rede de serviços sócio assistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

IV – constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

V – proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação à contrapartidas;

VI – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

VII– garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para a manifestação e defesa de seus direitos;

VIII – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios;

IX – afirmação dos benefícios como direito relativo à cidadania;

X – ampla divulgação dos critérios para sua concessão;

XI – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizamos benefícios, os beneficiados e a política de Assistência Social.

CAPÍTULOII
DO ACESSO AOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art.6º Os Benefícios Eventuais a que se refere o art.2º, desta Lei constituem-se de:

I – **Auxílio Natalidade**: O auxílio-natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família:

a. O auxílio - natalidade ocorrerá na forma de auxílio em bens de consumo representados por enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, podendo ser solicitada após o 8º mês de gestação e acompanhamento do cartão do Pré Natal.

II - **Auxílio Funeral**: O benefício do Auxílio Funeral seguirá o disposto na Lei Municipal n.º 172, de 23 de outubro de 2014, ficando a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social sua operacionalização, coordenação, acompanhamento e avaliação.

III - **Auxílio Transporte**: é a concessão de passagens, em meios de transportes rodoviários, para viagens dentro do território do Estado do Rio de Janeiro, para itinerantes e usuários de Assistência Social, nas situações consideradas emergenciais e/ou que possibilite a reinserção familiar e comunitária na qual indicam necessidade de deslocamento.

IV– **Auxilio Documentação**: é a concessão que viabiliza ao indivíduo a obtenção de documentos pessoais que necessite e que não disponha de condições para adquiri-los.

V – **Auxílio Mudança**: constitui-se na concessão de fornecer transporte para a mudança dos bens móveis de emigrante acompanhado ou não de sua família à sua cidade de origem, assegurados obrigatoriamente as despesas com alimentação e contato com a Secretaria Municipal de Assistência Social da cidade de origem. O auxilio mudança fica limitado em até 200 quilômetros do município de Cambuci, considerando-se como inicio o limite intermunicipal.

VI- **Auxílio Alimentação**: Constituem-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, que visa o atendimento das necessidades básicas dos munícipes e suas famílias, que se encontram em situações de vulnerabilidade social, e atenderá o disposto na Lei Municipal n.º162, de 10 de junho de 2014.

a. O auxílio-alimentação, no âmbito do Município de Cambuci, será concedido na forma de Cesta Básica, de acordo com o Plano de Atendimento Familiar, elaborado pelo profissional técnico de referenciadas respectivas famílias.

VII- **Benefício de Aluguel Social**: conforme disposto na Lei Municipal n.º 161, de 10 de junho de 2014.

VIII- **Auxílio para Situação de Vulnerabilidade Temporária**: é a concessão de gêneros alimentícios, acesso a documentação, abrigo temporário, acesso aos serviços sociais e outros prestados pelo Município;

a. O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária é constituído de prestação destinada a auxiliar a família ou o indivíduo, visando minimizar situações de riscos, perdas e danos e decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se a serviços buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

CAPÍTULOIII
DO FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art.7º Atendendo ao princípio da responsabilidade fiscal, o montante global dos Benefícios Eventuais, concedidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social,

contará em cada exercício fiscal, com limite da dotação orçamentária, exceto em caso de calamidade pública e emergencial, com autorização legislativa.

Art.8º As despesas de correntes da concessão dos Benefícios Eventuais de que trata esta Lei, correrão por conta do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS –, instituído pela Lei Municipal nº 200, de 11 de julho de 1994, devendo constar dotação orçamentária própria consignada no orçamento anual.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos consignados para fins da concessão dos Benefícios Eventuais, no Fundo Municipal de Assistência Social, bem como a destinação de bens para esta finalidade, obedecerá ao disposto nesta Lei.

CAPÍTULOIV
DAGESTÃO DOSBENEFÍCIOSEVENTUAIS

Art.9º Caberá ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais,bem como o seu financiamento, em conjunto comas demais esferas de governo;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante adequação da concessão dos Benefícios Eventuais;

III - a expedição de instruções e a instituição de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais.

Parágrafo único O Órgão Gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar semestralmente, relatório de que trata esta Lei ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art.10- Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social avaliar, informar e propor mudanças operacionais na concessão dos Benefícios Eventuais, ao Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social e ainda:

I – Informar sobre irregularidades na aplicação dos benefícios eventuais.

II – Apreciação dos requerimentos de concessão dos benefícios eventuais.

III – Promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais.

IV – Estabelecer padrões e limites das despesas a serem realizadas mediante o emprego dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS ETRANSITÓRIAS

Art.11- As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de Benefícios Eventuais da assistência social.

Art. 12 - Os Benefícios Eventuais enquadram-se na modalidade de Proteção Social Básica, Proteção Social Especial e na Lei do SUAS com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 13 - Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quais quer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cambuci, 30 de junho de 2023.

Maxwell Vieiga Guimarães
Prefeito